

Número do processo: 70064331341
Comarca: Comarca de Santo Ângelo
Data de Julgamento: 02/07/2015
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LFBS

Nº 70064331341 (Nº CNJ: 0118512-10.2015.8.21.7000)

2015/Cível

aPELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOS AUTOS QUE CONFIRMA A CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL, E NÃO RELACIONAMENTO DE APENAS NAMORADOS.

1. Contrapostas as alegações e prova dos autos, prevalece aquela acerca da existência da união estável produzida pela autora (entre as quais termo de responsabilidade por internação hospitalar e realização de cirurgia), sendo que os elementos trazidos ao feito pelo apelante são insuficientes para o convencimento acerca da não configuração de uma união estável.

2. Ademais, na contestação foi dito pelo recorrente que a genitora do falecido e a autora fizeram acordo verbal para divisão dos bens e direitos, proceder que não se justifica se, de fato, fosse a apelada tão somente namorada do *de cuius*.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Apelação Cível	Oitava Câmara Cível
Nº 70064331341 (Nº CNJ: 0118512-10.2015.8.21.7000)	Comarca de Santo Ângelo
E.C.A.F.	APELANTE
..	
D.P.	APELADO
..	
L.F.	INTERESSADO
..	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **Des. Alzir Felipe Schmitz e Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.**

Porto Alegre, 02 de julho de 2015.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta pelo ESPÓLIO DE CRISTIANO A.F. contra a sentença das fls. 185-86v., que, nos autos da ação de reconhecimento de união estável ajuizada por DAIANE, julgou procedentes os pedidos.

Sustenta que (1) não houve a união estável alegada pela autora, mas apenas um namoro entre ela e o falecido, por aproximadamente dois anos, inclusive com frequentes discussões e separações; (2) o terreno onde ele viveu nos últimos meses de vida foi cedido pelos seus pais e a casa ali construída por ele nem mesmo estava concluída; (3) a motocicleta foi adquirida em período em que a apelada residia em Santa Catarina; (4) em seu depoimento pessoal a autora disse que teriam residido juntos por um ano e pouco, período bem inferior ao referido na petição inicial; (5) está demonstrado que o *de cujus* apenas morou com os pais da autora numa pensão, por breve período; (6) a prova testemunhal não confirma a alegada união estável. Requer o provimento da apelação (fls. 188-90).

Houve oferta de contrarrazões (fls. 191-93v.).

O Ministério Público opina pelo não provimento (fls. 195-97v.).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do Sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

Não assiste razão ao apelante.

E, de início, chamo a atenção aos termos da contestação, onde foi admitido que CRISTIANO e a apelada residiram juntos por certo período na moradia dos pais dela.

Além disto, deve ser destacado que ali constou que NOELI, mãe do falecido e representante do Espólio, e a autora fizeram acordo verbal estabelecendo que DAIANE ficaria com a casa edificada pelo falecido e com os valores de benefício previdenciário (fls. 17).

Ora, houvesse entre eles única e tão somente uma relação de namoro, como alega o apelante, não teriam, os familiares, entabulado qualquer tipo de acordo acerca da destinação de bens.

De outro lado, a autora trouxe aos autos cópia de questionário da Comissão de Saúde Mental relativo à internação psiquiátrica, no qual constou, acerca da dinâmica familiar, *“reside com esposa, relacionamento estável”* e adiante, quanto aos aspectos sociais, foi registrado que *“durante a internação recebeu visita da esposa, mãe, patrão”* (fls. 23-24).

Afora isto, há nos autos cópia de documentos de duas internações hospitalares em que a autora constou com responsável, além de ter sido quem firmou consentimento com procedimento cirúrgico (fls. 32-34).

E mais: em outubro de 2011 a genitora do falecido fez boletim de ocorrência relativamente à posse de uma motocicleta de CRISTIANO narrando que o bem se encontra em poder da *ex-companheira, Daine* (fl. 86).

Em seu depoimento, NOELI disse que, ao que sabia, eles só namoraram, *“marido e mulher não sei”*. E quando foi perguntada se a autora morava com CRISTIANO respondeu que *“saía de manhã e voltava de noite e antes de ir para casa, ia para a casa dos pais, só assim, isso não é relacionamento de marido e mulher”*. Ao final, acerca de haver pertences da autora na casa em que o falecido estava, disse que *“até pode que colocou coisa querendo ficar...”* (fl. 139-40).

As testemunhas da apelada, vizinhos e colega de trabalho do falecido, confirmaram que eles viveram juntos, morando sob o mesmo teto (fls. 140v.-44v.).

Por outro lado, as testemunhas do apelante são residentes de outra localidade. Entre eles, LUIS CARLOS não conhecia a autora, nunca esteve na casa do falecido e disse que o conheceu quando CRISTIANO ia na casa da mãe, em Alecrim (fl. 172). MARTINS, ouvido como informante, perguntado acerca da união estável em questão disse que sabia que eles eram namorados, que ficavam juntos em final de semana, mas que *“morar junto assim, ele nunca me disse efetivo que moraram junto”* (fl. 174). NADIR, vizinho da mãe do falecido, informou que o *de cujus* ia lá passear e por umas duas vezes esteve lá com a autora. Acrescentou que para os moradores do local eles eram namorados (fl. 175v.).

Tem-se que as testemunhas do apelante não viviam em Santo Ângelo, onde o falecido acabou fixando residência.

Em conclusão, contrapostas as alegações e prova dos autos, prevalece aquela acerca da existência da união estável produzida pela autora, sendo que os elementos trazidos ao feito pelo apelante são insuficientes para o convencimento acerca da não configuração de uma união estável.

Vale frisar que nesse mesmo sentido opinou o MP nas duas instâncias.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Des. Alzir Felipe Schmitz (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Ricardo Moreira Lins Pastl - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70064331341, Comarca de Santo Ângelo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARTA MARTINS MOREIRA